



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

LEI MUNICIPAL Nº 161, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999.

***“INSTITUI O CÓDIGO
TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE
AÇAILÂNDIA, ESTADO DO
MARANHÃO.”***

O Prefeito Municipal de Açailândia, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições Legais e Constitucionais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
Das Disposições Preliminares**

Art. 1º - O Sistema Tributário Municipal é regido pela Constituição Federal, pelo Código Tributário Nacional, leis complementares e por este Código, que institui os tributos, define o sujeito passivo, fato gerador, base de cálculo, alíquota e regula as infrações, e a aplicação das penalidades e dispõe sobre a administração tributária.

Art. 2º - Consideram-se incorporados a esta Lei as normas gerais de direito tributário do Código Tributário Nacional e legislação modificativa.

**TÍTULO II
Dos Tributos**

**CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais**

Art. 3º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

I – Impostos:

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU;
- b) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- c) Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis-ITBI;



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

II – Taxas:

- a) Taxa de Serviços Públicos;
- b) Taxas pelo Exercício Regular do Poder de Polícia.

III – Contribuições de melhoria.

CAPÍTULO II
Dos Impostos

SEÇÃO I
Do Imposto Predial e Territorial Urbano

Subseção I
Do Fato Gerador

Art. 4º - O Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel localizados:

I – na zona urbana;

II – fora da zona urbana desde que seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

§ 1º - O fato gerador do imposto ocorre anualmente, no primeiro dia de janeiro.

Art. 5º - O imóvel, para os efeitos deste imposto, será considerado edificado ou não edificado, dentro da zona urbana, independentemente de sua área ou de seu destino.

Art. 6º - Para os efeitos do disposto no artigo 4º desta Lei, considera-se zona urbana:

I – a área urbanizada em que existiam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistema de esgoto sanitário;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 km (três quilômetros) do bem imóvel considerado.

II – a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelo órgão competente, destinada à habitação, à indústria ou ao comércio.

Art. 7º - A incidência de imposto independe:



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

- I – da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;
- II – do resultado econômico de exploração do bem imóvel;
- III – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

Subseção II
Do Contribuinte

Art. 8º - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 1º - O adquirente ou remitente responde pessoalmente pelo imposto referente ao imóvel adquirido ou remido, quando não haja prova de quitação de tributos no instrumento respectivo.

§ 2º - O espólio é responsável, até a abertura da sucessão, pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis que pertenciam ao de cujus.

§ 3º - A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis de propriedade do comerciante falido.

§ 4º - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto titular do domínio útil, o justo possuidor, o titular do direito de usufruto ou uso, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel.

Art. 9º - Salvo disposição legal em contrário, as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento do tributo não têm validade para modificação do sujeito passivo da obrigações tributárias correspondentes.

Subseção III
Base de Cálculo e Alíquota

Art. 10 - A base de cálculo e imposto é o valor venal do bem imóvel.

§ Único – Para os fins deste artigo, considera-se valor venal:

I – nos casos de terrenos não edificados, em construção, em ruínas ou demolição, o valor da terra nua;

II – nos demais casos: o valor da terra e da edificação, considerados em conjunto.

Art. 11 - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I - tratando-se do prédio, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados dos fatores corretivos dos componentes de construção, pela metragem da construção, somado o resultado ao valor do terreno, observada a tabela de valores de construção;

II – tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observada a tabela de valores de terreno.



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

§ 1º - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno.

Art. 12 - Será arbitrado pelo executivo e atualizado antes do lançamento, o valor venal do imóvel, com base nas suas características e condições peculiares, levando-se em conta os equipamentos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidos pela área em que se localizem, valores das áreas vizinhas ou situadas em zona economicamente equivalentes, bem como os preços correntes no mercado.

Art. 13 - Para cálculo do imposto, serão utilizadas as seguintes alíquotas;

- I - 2% (dois por cento), tratando-se de terreno não edificado;
- II - 1% (um por cento), tratando-se de prédio edificado.

Art. 14 - Os imóveis não edificados e não murados poderão ter seus tributos acrescidos, mediante autorização do poder legislativo.

Art. 15 - O Lançamento do imposto será:

- I - anual, respeitada a situação do bem imóvel, no primeiro dia útil do exercício a que se referir a tributação;
- II - distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo e pertencentes ao mesmo contribuinte.

Art. 16 - O imposto será lançado no nome do contribuinte, levando-se em conta os dados ou elementos constantes do cadastro imobiliário.

Art. 17 - Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

- a) quando "pro indiviso", em nome de um ou de qualquer dos co-proprietários;
- b) quando "pro diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 18 - Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o lançamento efetuado de ofício, com base nos cominações ou penalidades cabíveis.

Subseção IV
Da Arrecadação

Art. 19 - O pagamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Art. 20 - O Imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos pela Administração Municipal.



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

§ 1º - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única até a data do vencimento, gozará de desconto de 40% (quarenta por cento).

§ 2º - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

Art. 21 – Os impostos atrasados ou vencidos serão acrescidos de mora de 02% (dois por cento), juros de 01% (um por cento) ao mês, correção monetária e taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC).

Subseção V
Isenções

Art. 22 – Desde que cumpridas as exigências da legislação, fica isento do imposto o bem imóvel:

I – pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União dos Estados, do Distrito Federal ou do Município ou de suas Autarquias;

II – pertencente a agremiação desportiva licenciada e filiada à Federação Esportiva Estadual, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;

III - pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos, que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

IV – pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

V – declaro de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir de parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

Art. 23 – São também isentos do imposto os imóveis cujo valor venal apurado não exceda 15 (quinze) vezes o Valor de Referência Municipal – VRM e os contribuintes cuja renda provenha unicamente de aposentadoria ou pensão não superior a 03 (três) VRM.

Subseção VI
Do Cadastro Imobiliário Fiscal

Art. 24 – A inscrição do Cadastro Imobiliário Fiscal será promovida pelo Contribuinte ou Responsável na forma e nos prazos regulamentares, ainda quando seus titulares não estiverem sujeitos ao imposto.

§ Único – Nos termos do inciso VI do Art. 134 do Código Tributário Nacional, até o dez dez (10) de cada mês os serventuários de Justiça enviarão ao Cadastro Imobiliário Fiscal, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transcrições realizadas no mês anterior.



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

Art. 25 – Serão punidos com multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto, os casos de:

- I – fatal de inscrição de imóvel ou de alteração de seus dados cadastrais;
- II – omissão ou falsidade nos dados de inscrição do imóvel ou nos dados de alteração.

Seção II
Do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza

Subseção I
Do Fato Gerador

Art. 26 – O Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza é devido pela prestação remunerada de quaisquer dos serviços constantes da lista abaixo ou que a eles possam ser equiparados:

1 – médicos, inclusive análise clínicas, eletricidade médica, radioterapia, radiologia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

2- hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorro, manicômios, casas de saúde, repouso e de recuperação e congêneres;

3 – bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;

4 - enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);

5 – assistência médica e congêneres previstos nos itens 1,2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive em empresas, para assistência a empregados.

6 – planos de saúde, prestados por empresas que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

7 – médicos veterinários;

8 – hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;

9 – guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;

10 – barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;

11 – banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres;



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

- 12 – varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- 13 – limpeza, drenagem de portos, rios e canais;
- 14 – limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
- 15 - desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
- 16 – controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;
- 17 – incineração de resíduos quaisquer;
- 18 – limpeza de chaminés;
- 19 - saneamento ambiental e congêneres;
- 20 – assistência técnica;
- 21 – associação ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista. Organização, promoção, planejamento, assessoramento, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;
- 22 – planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;
- 23 – análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
- 24 – contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
- 25 – perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
- 26 – traduções e interpretações;
- 27 – avaliação de bens;
- 28 – datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;
- 29 – projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
- 30 – aerofotografia (inclusive interpretação), mapeamento, topografia;



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

31 – execução, por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares;

32 – demolição;

33 – reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres;

34 – pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural;

35 – florestamento e reflorestamento;

36 – escoramento e contenção de encosta e serviços congêneres;

37 – paisagismo, jardinagem e decoração;

38 – raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;

39 – ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza;

40 – planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

41 – organização de festas recepções;

42 – administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio;

43 – administração de fundos mútuos;

44 – agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;

45 – agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer;

46 – agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária;

47 – agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia e de faturação, excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco central;

48 – agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;

49 – agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis;



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

50 – despachantes;

51 – agentes de propriedade industrial;

52 – agentes de propriedade artística ou literária;

53 – leilão;

54 – regulação de sinistros cobertos por contratos de seguro: inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção de gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

55 – armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie;

56 – guarda de estacionamentos de veículos automotores terrestres;

57 – vigilância ou segurança de pessoas e bens;

58 – transportes, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do território do município

59 – diversões públicas:

a) cinemas, teatros e congêneres;

b) bilhares, boliches, corridas de animais, vaquejadas, rodeios, e outros;

c) exposições, com cobrança de ingresso;

d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres;

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação de espectador;

g) execuções de música, individualmente ou por conjuntos;

60 – distribuição e venda de bilhete e loterias, cartões, pules ou esquema de apostas, sorteios ou prêmios;

61 – fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados;

62 – gravação e distribuição de filmes e vídeo-tape;

63 – fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagens e mixagem sonora;



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

- 64 – fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;
- 65 – produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevistas e congêneres;
- 66 – colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 67 – lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos;
- 68 – conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto;
- 69 – recondicionamento de motores;
- 70 – recauchutagem ou regeneração de pneus para usuário final;
- 71 – recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 72 – lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado;
- 73 – instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 74 – montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75 – cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papeis, plantas ou desenhos;
- 76 – composição gráfica, fotocomposição, cliceria, zincografia, litografia ou fotolitografia;
- 77 – colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;
- 78 – locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;
- 79 – funerais;
- 80 – alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;
- 81 – tinturaria e lavanderia;



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

82 – taxidermia;

83 – recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados de prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

84 – propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários;

85 – veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade;

86 – serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais;

87 – advogados;

88 – engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

89 – dentistas;

90 – economistas;

91 – psicólogos

92 – assistentes sociais;

93 – relações públicas

94 – cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento;

95 – instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferências de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos e extrato de contas, emissão de carnês;

96 – transporte de natureza estritamente municipal;

97 – comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do município;

98 – hospedagem em hotéis, motéis, pensões, e congêneres;



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

99 – distribuição de bens por terceiros em representação de qualquer natureza;

§ Único – Os serviços não enumerados na lista mas que, por sua natureza e caráter, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item deste e não constituam fato gerador de Tributos Estadual e Federal, ficam também sujeitos ao Imposto;

Art. 27 – Para efeitos de incidência, o imposto será devido no local da prestação do serviço, considerado com tal:

I – o de estabelecimento prestador;

II – na falta de estabelecimento, o lugar do domicílio do prestador;

III – o local onde se efetuar a prestação, no caso de construção civil.

Art. 28 – A incidência e a cobrança do imposto independem:

I – da existência de estabelecimento fixo;

II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação de serviço;

III – do fornecimento de material;

IV – do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação do serviço.

Subseção II
Do Contribuinte e do Responsável

Art. 29 – Contribuinte do imposto é a empresa, o profissional autônomo ou a sociedade uniprofissional, que preste serviço relacionado na lista do art. 26.

Art. 30 – Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – empresa, a pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;

II – profissional autônomo, a pessoa física que execute pessoalmente serviço sem vínculo empregatício, com o auxílio de, no máximo, dois empregados;

III – sociedade uniprofissional, a sociedade civil constituída por profissionais liberais de uma mesma categoria.

Art. 31 – Fica atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto:

I – aos órgãos e entidades da Administração do Município, relativamente ao serviços que lhe forem prestados;

II – aos órgãos e entidades da Administração Federal com os quais o Município tenha celebrado convênio, relativamente aos serviços que lhe forem prestados;

III – ao subcontratante ou empreiteiro, relativamente aos serviços prestados em regime de subcontratação ou subempreitada;



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

IV – à empresa tomadora de serviço de profissional autônomo, trabalhador avulso ou trabalhador pessoal, quando prestador do serviço não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração.

§ Único – O responsável pela retenção dará ao prestador de serviço o respectivo comprovante de pagamento de imposto, tornando-se obrigado pelo recolhimento.

Subseção III
Base de Cálculo e Alíquota

Art. 32 – A base de cálculo do Imposto é:

- I – o preço do serviço para empresas, com alíquota de 4% (quatro por cento);
- II – o preço do serviço, com dedução das parcelas referentes ao valor dos materiais e ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto, com alíquota de 4% (quatro por cento);
- III – O Valor de Referência Municipal (VRM) para profissionais autônomos, com 200% (duzentos por cento) do VRM para o de nível superior, 100% (cem por cento) da VRM para o de nível médio e 50% (cinquenta por cento) do VRM para os demais profissionais autônomos, avulsos e por trabalho pessoal.

Art. 33 – A apuração do preço será efetuada com base nos em poder do sujeito passivo.

Art. 34 – proceder-se-á ao arbitramento para apuração do preço, fundamentalmente sempre que:

- I – o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;
- II – o contribuinte depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- III – ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;
- IV – sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- V – o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Subseção IV
Do Lançamento

Art. 35 – O imposto será lançado:

- I – uma única vez no exercício a que corresponde o imposto, quando a base de cálculo for o Valor de Referência Municipal – (VRM);
- II – mensalmente, quando a base de cálculo for o preço dos serviços.



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

Art. 36 – Os contribuintes do Imposto caracterizados como empresa ficam obrigados a:

I – manter em uso, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II – emitir notas fiscais de serviços, ou outro documento admitido pela administração, por ocasião da prestação dos serviços.

Art. 37 – O Poder Executivo poderá definir os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

Art. 38 – Durante o prazo de cinco anos de que a Fazenda Pública dispõe para constituir o crédito tributário, o lançamento poderá ser revisto, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

Art. 39 – A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

I – quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

II – quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III – quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;

IV – quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;

Art. 40 – A Administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 41 – Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e emissão de documentos.

Art. 42 – O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevaleceram as condições que originaram o enquadramento.

Art. 43 – O lançamento do imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Subseção V
Da Arrecadação

Art. 44 – O Imposto será pago:

I – tratando-se de lançamento de ofício, o prazo será o indicado na notificação;



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

II – o imposto correspondente a serviço prestado, sujeito ao regime de lançamento por homologação, independentemente do preço ser efetuado à vista ou em prestações, será recolhido até o dia 10 (dez) do mês subseqüente à sua efetivação;

Art. 45 – No recolhimento do imposto por estimativa serão observados as seguintes regras:

I – serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período, e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;

II – findo o exercício ou o período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito à restituição ou compensação do imposto pago a mais;

III – as diferenças verificadas entre o montante do imposto recolhido por estimativa e ao efetivamente devido serão recolhidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, ou restituídas ou compensadas no mesmo prazo, contado da data do requerimento do contribuinte.

Art. 46 – As empresas com faturamento bruto mensal até 100 (cem) VRM terão 50% (cinquenta por cento) de desconto do imposto, quando recolhido até o dia 10 do mês subseqüente ao apurado 25% (vinte e cinco por cento) até o dia 20.

Art. 47 – Ao imposto vencido será acrescido mora de 02% (dois por cento), juros de 1% (um por cento) ao mês, correção monetária e taxa SELIC.

Subseção VI
Isenções

Art. 48 – Respeitadas as isenções concedidas pela Constituição Federal são também isentos do imposto os serviços:

- a) prestados por engraxates ambulantes e lavadeiras;
- b) prestados por associações culturais;
- c) de diversão pública com fim beneficentes ou considerados de interesse de comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar;
- d) entidade de divisão pública, culturais, beneficentes e associativas, consideradas de interesse público pela Câmara Municipal de Vereadores.

Subseção VII
Da Inscrição

Art. 49 – Todas as pessoas físicas ou jurídicas com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitualmente, qualquer das atividades relacionadas no artigo 26, ficam obrigados a inscrição e atualização dos respectivos dados, no cadastro de contribuintes do imposto sobre serviços.



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

§ 1º - O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade à repartição fiscal competente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 50 – Os contribuintes do imposto sobre os serviços sujeitos ao regime de lançamento por homologação, ficam obrigados a:

I – manter escrita fiscal destinada ao regime dos serviços prestados, ainda quando não tributáveis;

II – emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela legislação, por ocasião da prestação dos serviços.

Seção III
Do Imposto Sobre a Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis

Subseção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art.51 – O Imposto sobre a Transmissão onerosa de Bens Imóveis, por atos “inter vivos”, incide sobre:

I – A transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

II – A transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III – A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art.52 – A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I – compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II – dação em pagamento;

III – permuta;

IV – arrematação ou adjudicação em hasta pública, leilão ou praça;

V – incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos previstos no inciso I, § 2º, art.156 CF;

VI – transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII – tornas ou reposições.

Art.53 – Qualquer ato judicial ou extrajudicial “inter vivos” não especificados no artigo anterior que importe ou se resolva mediante transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.

Art.54 – Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I – a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II – a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

III – a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel.

Subseção II
Do Contribuinte e do Responsável

Art.55 – O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário do bem imóvel ou dos direitos a ele relativos.

Art.56 – Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I – o transmitente;
- II – o cedente;
- III – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles praticados ou que por eles tenham sido coniventes, em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que foram responsáveis.

Subseção III
Da Base de Cálculo e Alíquota

Art.57 – A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

Art.58 – Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra nua estabelecido pelo órgão competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

Art.59 – A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

Art.60 – O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo a alíquota de 2% (dois por cento).

Subseção IV
Da arrecadação

Art.61 – O imposto será arrecadado até a data do fato translativo ou no prazo constante do Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

Subseção V
Das Penalidades

Art.62 – O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto.



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

Art.63 – O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta lei sujeita o infrator a mora de 2% (dois por cento), juros de 1% (um por cento) ao mês, correção monetária e taxa SELIC.

**Subseção VI
Das Isenções**

Art.64 – São isentas do imposto:

- I – a transmissão de gleba rural de área não excedente a vinte e cinco hectares, que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo este outro imóvel no município;
- II – a transmissão cujo o valor seja inferior a 10 (dez) vezes o Valor de Referência Municipal – VRM;
- III – a transmissão onde uma das partes tenha como única fonte de renda aposentadoria ou pensão que não exceda 03 (três) vezes o VRM;
- IV – A transmissão de gleba rural onde uma das partes tenha adquirido a propriedade, originariamente através de reforma agrária.

**Subseção VII
Das Obrigações Acessórias**

Art.65 – O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto.

Art.66 – Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art.67 – Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art.68 – Todos aqueles que adquirirem bem ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

**CAPÍTULO III
DAS TAXAS**

**Seção I
Da Taxa de Serviços Públicos**

**Subseção I
Do Fato Gerador**



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

Art.69 – O fato gerador da Taxa de Serviços Públicos é a utilização efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, iluminação pública, conservação de vias e logradouros públicos e limpeza pública, prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados a disposição, com a regularidade necessária.

§ 1º - Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado. Não está sujeita à taxa de remoção especial de lixo, assim entendida a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores etc e ainda a remoção de lixo realizado em horário especial por solicitação do interessado.

§ 2º - Entende-se por serviço de iluminação pública o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.

§ 3º - Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos a reparação e manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- a) raspagem do leito carroçável, com uso de ferramentas ou máquinas;
- b) conservação ou reparação do calçamento;
- c) recondicionamento do meio-fio;
- d) melhoramento ou manutenção de “mata- burros” acostamentos, sinalização e similares;
- e) desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
- f) sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;
- g) fixação, podagem e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;
- h) manutenção de lagos e fontes.

§ 4º - Entende-se por serviços de limpeza pública os realizados em vias e logradouros públicos, que consistem em varrição, lavagem, irrigação, limpeza e desobstrução de bueiros, “bocas de lobos”, galerias de água pluviais e córregos, capinação, desinfecção de locais insalubres.

Subseção II
Do Contribuinte

Art.70 – Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos no artigo anterior.

Subseção III
Da Base de Cálculo e Alíquota

Art.71 – A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição dimensionados para cada caso, da seguinte forma:

I – em relação aos serviços de iluminação pública, aplicando-se a alíquota de 1% (um por cento) do Valor de Referência Municipal para cada imóvel considerado (TIP);



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

II – em relação aos serviços de limpeza pública, aplicando-se a alíquota de 1% (um por cento) do Valor de Referência Municipal para cada imóvel considerado (TLP);

III – em relação aos serviços de conservação de vias e logradouros públicos, aplicando-se a alíquota de alíquota de 1% (um por cento) do Valor de Referência Municipal para cada imóvel considerado (TCV);

IV – em relação aos serviços de coleta de lixo, aplicando-se a alíquota de 2% (dois por cento) do Valor de Referência Municipal para cada imóvel considerado (TCL).

§ Único – Poderá ser cobrada a alíquota de 5% (cinco por cento) do VRM como Taxa Única de Serviços Públicos (TUSP), caso todos os serviços sejam simultaneamente prestados ou colocados à disposição do imóvel considerado (TIP, TLP, TCV e TCL).

**Subseção IV
Do Lançamento**

Art.72 – A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário Fiscal, podendo os prazos e formas assinaladas para pagamento, coincidirem, a critério da Administração, com os do Imposto Predial e Territorial Urbano.

**Subseção V
Da Arrecadação**

Art.73 – A taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art.74 – As taxas desta seção terão as mesmas isenções, descontos e outros benefícios concedidos ao IPTU.

**Seção II
Das Taxas pelo Exercício Regular do Poder de Polícia**

**Subseção I
Do Fato Gerador**

Art.75 – A taxa de licença é devida em decorrência da atividade da Administração Pública que, no exercício regular do poder de polícia do Município, regula a prática de ato ou a abstenção de fato em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica.

§ 1º - Estão sujeitos à prévia licença:

- a – a localização e funcionamento de estabelecimentos;
- b – o funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- c – a veiculação de publicidade em geral;
- d – a execução de obra, arruamento e loteamento;



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

e – o abate de animais;

f – a ocupação de área em terrenos, vias ou logradouros públicos.

g – veículos motorizados de transportes de passageiros, denominados “de aluguel” (táxis e congêneres).

Art.76 – Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere o ramo de produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços poderá, sem prévia licença da Prefeitura, iniciar suas atividades no Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou por período determinado.

Art.77 – A obrigatoriedade de prévia licença para localização independe da existência de estabelecimento fixo e é exigida, ainda quando a atividade for prestada em recinto ocupado por outro estabelecimento, ou no interior de residência.

Art.78 – Haverá incidência da taxa, independentemente de ser ou não concedida a licença, caso esteja ocorrendo funcionamento irregular.

Art.79 – A taxa de localização será devida e emitido o respectivo Alvará de Licença, por ocasião do licenciamento inicial, da renovação anual do funcionamento, e toda vez que se verificar mudança no ramo de atividade do contribuinte, transferência de local ou quaisquer outras alterações, mesmo quando ocorram dentro de um mesmo exercício.

§ 1º - O Alvará de Licença conterá os seguintes elementos característicos:

I – nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;

II – local do estabelecimento ou do funcionamento da atividade;

III – ramo do negócio ou da atividade;

IV – restrição;

V- número de inscrição no órgão fiscal competente;

VI – horário de funcionamento;

VII – tipo de licença concedida.

Art.80 – A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Art.81- As taxas de que tratam esta seção serão cobradas também dos serviços ou atividades estabelecidas no Município similares ou congêneres aos descritos no fato gerador, assim entendidas analogicamente pelo órgão da administração.

Subseção II
Do Contribuinte

Art.82 – Contribuinte da taxa é pessoa física ou jurídica que se enquadrar nas condições previstas na subseção anterior.



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

Subseção III
Base de Cálculo e Alíquota

Art.83 – A base de cálculo da taxa é o custo da atividade realizada pelo Município no exercício regular de seu Poder de Polícia, dimensionada, para cada licença requerida ou concedida, conforme o caso, mediante aplicação de alíquota sobre o Valor de Referência Municipal – VRM, quantificada da seguinte forma:

- I – Para o abate de animais: **5%** (cinco por cento) do VRM por cabeça, exceto aves (0,5% - meio por cento - por cabeça);
- II – Comércio; Profissionais, Representantes e trabalhadores Autônomos; diversões públicas; veículos de aluguel; feirantes: **50%** (cinquenta por cento) do VRM;
- III – Escolas; agropecuária; depósitos de inflamáveis; Construção, reconstrução, reforma e reparos de obras; empresas de publicidades: **100%** (cem por cento) do VRM;
- IV – Postos de Serviços para veículos, inclusive vendas de combustível: **150%** (cento e cinquenta por cento) do VRM;
- V – Hospitais; Laboratórios; Florestamentos e Reflorestamento: **200%** (duzentos por cento) do VRM;
- VI – Indústria: **250%** (duzentos e cinquenta por cento) do VRM;
- VII – Empreiteiras e Incorporadoras; Siderúrgicas e distribuidoras de petróleo: **400%** (quatrocentos por cento) do VRM;
- VIII – Estabelecimentos Bancários e Similares: **1000%** (mil por cento) do VRM.

Subseção IV
Do Lançamento

Art.84 – A taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ ou existentes no cadastro.

§ 1º - A taxa será lançada em relação a cada licença requerida e/ou concedida.

§ 2º - O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do município dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:

- a) alteração da razão social ou do ramo de atividades;
- b) alteração físicas do estabelecimento.

Subseção V
Da Arrecadação

Art.85 – As taxas serão arrecadadas em lançamento único, quando de sua concessão, exceto o abate de animais.



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

Art.86 – Não será admitido o parcelamento da taxa, sendo o prazo de recolhimento especificado no DAM.

Art.87 – Os veículos de aluguel denominados “moto-táxi” terão o desconto de 75% sobre o valor da taxa.

Subseção VI
Das Isenções

Art.88 – São isentos do pagamento da taxa:

I – Para localização e funcionamento:

- a) as associações de classe, associações culturais, associações religiosas, associações de bairro e beneficentes, clubes desportivos, pequenas escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos, asilos e creches, desde que legalmente constituídas e declaradas de utilidade pública por lei municipal;
- b) as autarquias e órgãos da administração direta federais, estaduais e municipais;
- c) os cegos, mutilados, excepcionais, inválidos, e os incapazes permanentemente pelo exercício de pequeno comércio, arte ou ofício;
- d) a atividade autônoma de pequeno artífice ou artesão, exercida em sua própria residência, sem empregados ou auxílio de terceiros, não se considerando como tal seus descendentes e o cônjuge;
- e) a pequena indústria domiciliar, sem empregados.

II – Para o exercício de comércio eventual ou ambulante e de ocupação de terrenos, vias e logradouros públicos, desde que regulamente autorizados para tanto:

- a) os cegos, mutilados, excepcionais e inválidos que exerçam pequeno comércio;
- b) os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
- c) engraxates ambulantes;
- d) o vendedor de artigos de artesanato doméstico e arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados;
- e) os eventuais e ambulantes localizados em estabelecimento municipal especialmente reservado para suas atividades;

III – Para execução de obras:

- a) a limpeza ou pintura externa e interna de prédios, muros ou grades;
- b) a construção de passeio quando do tipo aprovado pelo órgão competente;
- c) a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já devidamente licenciada;
- d) a construção de muro de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento de via pública;
- e) as obras realizadas em imóveis de propriedade da União, Estados e de suas autarquias, desde que aprovadas pelo órgão municipal competente;



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

IV – De veiculação de publicidade:

- a) cartazes, letreiros ou dizeres destinados a fins patrióticos, religiosos, beneficentes, culturais, esportivos ou eleitorais, desde que em locais previamente indicados e/ ou aprovados pela autoridades competente;
- b) placas, dísticos de hospitais, casa de saúde, repartições, entidades filantrópicas, beneficentes, culturais ou esportivas quando afixados nos prédios em que funcionem;
- c) placas de indicação do nome de fantasia ou razão social, desde que no modelo aprovado pelo órgão competente e afixado no prédio do estabelecimento.

**Subseção VII
Das Infrações e Penalidades**

Art.89 – As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I – multa de 20% (vinte por cento) do valor da Taxa no caso da não comunicação ao fisco, dentro do prazo, da alteração física sofrida pelo estabelecimento;

II – multa de 30% (trinta por cento) do valor da Taxa, pelo exercício de qualquer atividade sujeita a Taxa sem a respectiva licença;

III – suspensão de licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência;

IV – cassação de licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão; quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes.

**CAPÍTULO IV
Da Contribuição de Melhoria**

**Subseção I
Do Fato Gerador**

Art.90 – O fato gerador da contribuição de melhoria decorre da realização de obras públicas.

**Subseção II
Do Contribuinte**

Art.91 – Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil, ou possuidor, a qualquer título, do imóvel beneficiado por obras públicas.

Subseção III



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

Da Base de Cálculo

Art.92 – A Contribuição de Melhoria terá como limite total a despesa realizada.

§ Único – Para efeito de determinação do limite total serão computadas as despesas de estudo, projeto, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe sem financiamento ou empréstimo, cujo valor será atualizado à época do lançamento.

**Subseção IV
Do Lançamento**

Art.93 – Concluída a obra ou etapa, o executivo publicará relatório contendo:

- a) relação dos imóveis beneficiados pela obra;
- b) parcela da despesa total a ser custeada pelo tributo, levando-se em conta os imóveis do Município e de sua autarquias;
- c) forma e prazo de pagamento.

Art.94 – O lançamento será efetuado após a conclusão das obras ou etapas.

§ 1º - A parcela da despesa total da obra a ser custeada pelo tributo, será rateada entre os imóveis beneficiados, na proporção de sua área.

§ 2º - Quando se tratar de obras realizadas por etapas, o tributo poderá ser lançado em relação aos imóveis efetivamente beneficiados em cada etapa.

Art.95 – O montante anual da Contribuição de Melhoria, atualizado à época do pagamento, ficará limitado a 15% (quinze por cento) do valor venal do imóvel, apurado administrativamente.

Art.96 – O lançamento será procedido em nome do contribuinte:

- a) quando pró-indiviso, em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;
- b) quando pró-diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

**Subseção V
Do Pagamento**

Art.97 – O tributo será pago de uma vez ou parceladamente, a critério do Executivo.

**TÍTULO III
DAS NORMAS GERAIS**



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

Capítulo I
Da Legislação Tributária

Art.98 – A expressão “legislação tributária” compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Art.99 – São normas complementares das leis e dos decretos:

- I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II – as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativas do Município;
- III – as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV – os convênios celebrados pelo Município com órgãos da Administração Federal, Estadual ou Municipal.

Art.100 – Salvo as disposições em contrário, entram em vigor:

- I – os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo anterior, na data de sua publicação;
- II – as decisões a que se refere o inciso II do artigo anterior, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;
- III – os convênios a que se refere o inciso IV do artigo anterior, na data neles prevista.

Art.101 – Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I – a analogia;
- II – os princípios gerais de direito tributário;
- III – os princípios gerais de direito público;
- IV – a equidade.

§ 1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do tributo devido.

Art.102 – Interpreta-se literalmente a legislação tributária que dispunha sobre:

- I – suspensão ou execução do sistema tributário;
- II – outorga da isenção;
- III – dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Capítulo II
Da Obrigação Tributária

Art.103 – A obrigação tributária é principal e acessória.



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

§ 1º - A obrigação tributária surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

**TÍTULO IV
DAS OBRIGAÇÕES**

**Capítulo I
Do Sujeito Passivo**

Art.104 – O sujeito passivo da obrigação tributária será considerado:

- I – contribuinte quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II – responsável, quando, sem revestir a condição do contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas nesta Lei.

Art.105 – São pessoalmente responsáveis:

- I – o adquirente, pelo débito relativo a bem imóvel existente à data do título de transferência, salvo quando com prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, no caso de arrematação em hasta pública no montante do respectivo preço;
- II – o espólio, pelos débitos tributários do “de cujus” existentes à data da abertura da sucessão;
- III – o sucessor a qualquer título pelos débitos tributários do “de cujus”, existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao momento do quinhão, do legado ou da meação.

Art.106 – A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

§ Único – O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoa jurídica de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou ainda sob firma individual.

Art.107 – A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração,



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devido até a data do respectivo ato.

- I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributada;
- II – subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 06 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art.108 – Nos casos da impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervirem ou pelas comissões por que forem responsáveis:

- I – os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;
- II – os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;
- III – os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;
- IV – o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;
- V – o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;
- VI – os tabeliões, escrivãos e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII – os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas no caso de liquidação.

Art. 109 – São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos;

- I – as pessoas referidas no artigo anterior;
- II – os mandatários, os prepostos e empregados;
- III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 110 – o sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa; quando esta julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam complementadas ou esclarecidas.

§ 1º - A convocação do contribuinte será feita por qualquer dos meios previstos nesta Lei.

§ 2º - Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis.

CAPÍTULO III



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

Do Crédito Tributário

SEÇÃO I
Do Lançamento

Art. 111 - O lançamento do tributo independe:

- I – da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objetivo ou dos seus efeitos;
- II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos;

Art. 112 – O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto; por via postal ou por edital.

Art. 113 – A notificação de lançamento conterà:

- I – o endereço do imóvel tributário;
- II – o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributado;
- III – a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- IV – o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;
- V – o prazo para recolhimento;
- VI – o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

Art. 114 – Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidades ou erro de fato.

Art. 115 – Até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários da Justiça enviarão ao fisco municipal informações a respeito dos atos relativos a imóveis, praticados no mês anterior, tais com transcrição, inscrição e averbações.

Seção II
Da Suspensão do Crédito Tributário

Art. 116 – A concessão de moratória será objeto de lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Art. 117 - O depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária poderá ser efetuado pelo sujeito passivo e suspenderá a exigibilidade do crédito tributário a partir da data de sua efetivação na tesouraria municipal ou de sua consignação judicial.

Art. 118 – A impugnação, a defesa e o recursos apresentados pelo sujeito, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente do prévio depósito.

Art. 119 – A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela conseqüentes.



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

Art. 120 – Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, no ato ou em parte, ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

Seção III
Da Extinção do Crédito Tributário

Art.121 – Extinguem o crédito tributário:

- I – o pagamento;
- II – a compensação;
- III – a remissão
- ÍV- a transação;
- V – a prescrição e a decadência;
- VI – a conversão de depósito em renda;
- VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;
- VIII – a consignação em pagamento;
- IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X – a decisão judicial passada em julgado.

Art. 122 – Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente Documento de Arrecadação Municipal.

§ Único – No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 123 – Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de nulidade.

Art. 124 – É facultado à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas.

Art. 125 – O tributo e demais créditos tributários, não pagos na data do vencimento terão seu valor atualizado e acrescido de acordo com os seguintes critérios:

I – sobre o valor principal atualizados serão aplicados:

- a) multa de 20 % (vinte por cento);
- b) juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês, devido a partir do mês seguinte ao do vencimento.

Art. 126 – O sujeito passivo terá direito a restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários indevidos, na forma da Lei.



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

Art. 127 – Fica o Executivo Municipal autorizado, a seu créditos, a compensar débitos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob as garantias que estipular.

Art. 128 – Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar transação entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, que, mediante concessões mútuas, importa em terminação do litígio e conseqüente extinção do crédito tributário, desde que ocorra no mesmo uma das seguintes condições;

- I – o litígio tenha como fundamento obrigação tributária cuja expressão monetária seja inferior ao valor de um VRM;
- II – a demora na solução do litígio seja onerosa para o município.

Art. 129 – Fica o prefeito municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I – a situação econômica do sujeito passivo;
- II – as considerações de equidade relativamente às características pessoais ou materiais do caso;
- III – as peculiaridades de determinada região do território municipal.

Parágrafo Único – Qualquer remissão total ou parcial, concedida genericamente para grupo de pessoas, empresas, categorias ou outros de caráter coletivo, necessariamente será precedida de autorização legislativa da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 130 – O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 05 (cinco) anos contados:

- I – da data em que tenha sido notificado ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;
- II – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;
- III – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Art. 131 – A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva.

Art. 132 – As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositados na repartição fiscal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão, serão após decisão irrecorrível, no total ou em parte, restituídas de ofício ou impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

Art. 133 – Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

- I – declare a irregularidade de sua constituição;
- II – reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III – exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
- IV – declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

Seção IV
Da Exclusão do Crédito Tributário

Art.134 – Excluem o crédito tributário:

- I – a isenção;
- II – a anistia.

Art.135 – A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessória dependentes da obrigação principal ou dela conseqüentes.

Art.136 – A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento anual pelo Executivo, antes da expiração de cada exercício, mediante requerimento do interessado em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela lei concedente.

§ Único – Quando deixarem de ser cumpridas as exigências determinadas na lei de isenção condicionada a prazo ou a qualquer outros encargos, a autoridade administrativa, fundamentadamente, cancelará o despacho que reconheceu o seu benefício.

Art.137 – A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do executivo em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para sua concessão.

§ Único – O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que o beneficiado não satisfazer ou deixar de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora.

Art.138 – A concessão da anistia implica em perdão da infração, não constituindo esta, antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subseqüente, cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

Seção V
Das Infrações e Penalidades

Art.139 – Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou crédito de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviços aos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem benefícios fiscais.



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

Art.140 – Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro a cada nova reincidência, aplicar-se-á esta pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Art.141 – Serão punidas:

- I - com multa de 100% (cem por cento) do VRM, qualquer pessoa, independentemente de cargo, ofício, ou função, ministério, atividade ou profissão, que embarçar ou dificultar a ação da Fazenda Municipal;
- II – com multa de 30% (trinta por cento) do VRM, qualquer pessoa física, ou jurídica, que infringir o dispositivo da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificados as penalidades próprias.

Art. 142 – São considerados crimes de sonegação fiscal a prática pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele, dos seguintes atos:

- I – prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente informações que devam ser fornecidas a agentes do fisco, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por Lei;
- II – inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos a Fazenda Municipal;
- III – alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações tributárias com o propósito de fraudar à Fazenda Municipal;
- IV – fornecer ou emitir documentos graciosos ou majorar despesa com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

TÍTULO V
Do Procedimento Fiscal Tributário

Capítulo I
Da Administração Tributária

Seção I
Da Consulta

Art.143 – Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência às normas aqui estabelecidas.

Art.144 – A consulta será dirigida à Coordenadoria de Tributação e Finanças da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

Art.145 – Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante tramitação da consulta.

Art.146 – A resposta à consulta será respeitada pela Administração salvo se baseado e elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

§ Único – Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento de autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta à sua consulta.

Art.147 – A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

§ Único – O consulente poderá evitar a oneração do débito por multa, juros de mora e correção monetária efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do consulente.

Art.148 – Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

Seção II
Da Fiscalização

Art.149 – Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

§ 1º - Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-la, salvo quando esteja ele submetido a regime especial de fiscalização.

Art.150 – A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art.151 – A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalizar, podendo especialmente:

I – exigir do sujeito passivo a exibição de livro comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

II – apresentar livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas nesta lei;



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

III – fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável.

Art.152 – A escrita fiscal ou mercantil com omissão em formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada e facultada à Administração o arbitramento dos diversos valores.

Art.153 – O exame de livros, arquivos, documentos, papéis, efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade ainda que já lançados e pagos.

Art.154 – Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar as autoridades administrativas todas as informações de que dispõem, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I – os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II – os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III – as empresas de administração de bens;
- IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V – os inventariantes;
- VI – os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII – quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco.

§ Único – A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Art.155 – Independentemente do disposto na legislação criminal é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de preposto da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão de ofícios sobre a situação econômica-financeira e sobre a natureza e estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas a fiscalização.

§ Único – Excetua-se do disposto neste artigo unicamente as requisições de autoridades judiciárias e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permutas de informações entre os diversos órgãos do Município e entre e a União, Estados e outros Municípios.

Art.156 – As autoridades da Administração Fiscal do Município, através do Prefeito, poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável a efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

Seção III
Das Certidões



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

Art.157 – A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.

Art.158 – A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias a contar da data de entrega do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Art.159 – Terá os mesmos efeitos de certidão negativa a que ressalvar a existência de créditos:

- I – não vencidos;
- II – em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;
- III – cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art.160 – A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art.161 – O município não celebrará contrato, aceitará proposta em concorrência pública, concederá licença para construção ou reforma e habite-se nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos ao objeto em questão.

Art.162 – A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

§ Único – O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Seção IV
Da Dívida Ativa Tributária

Art.163 – A Dívida Ativa Municipal será apurada e inscrita na Assessoria Jurídica da Coordenadoria de Tributação e Finanças da Fazenda Municipal, sendo emitido o Termo de Inscrição e Certidão de Dívida.

Art.164 – As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como a qualquer outros débitos tributários lançados mas não recolhidos, constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

Art.165 – A Fazenda Municipal inscreverá em dívida ativa, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos débitos tributários, os contribuintes inadimplentes com as obrigações.

§ 1º - Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão correção monetária, multas e juros, a contar da data de vencimento dos mesmos.

§ 2º - No caso de débitos com pagamento parcelado, considerar-se-á data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

Art.166 – O termo de inscrição em dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previsto em lei;
- III – a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;
- IV – a indicação de estar a dívida sujeita a atualização monetária bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V – a data e o número da inscrição no livro de Dívida Ativa.

Art.167 – O Parcelamento de débitos em Dívida Ativa só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

§ Único – O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada de acordo, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito, ficando proibido sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

Capítulo II
Do Processo Fiscal Tributário

Seção I
Da Impugnação

Art.168 – A impugnação terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do procedimento.

§ Único – A impugnação do pagamento mencionará:

- a) a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- b) a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- c) os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- d) as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- e) o objetivo visado.



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

Art.169 – O impugnador será notificado do despacho no próprio processo mediante assinatura ou por via postal registrada ou ainda por edital.

Art.170 – Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnadas serão atualizadas monetariamente e acrescidos de multas e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

Art.171 – Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho ou decisão, as importâncias acaso depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito.

Seção II
Do Auto de Infração

Art.172 – As ações ou omissões que contrariem o disposto na legislação tributária serão, através de fiscalização, objeto de autuação com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e seu respectivo valor, aplicar ao infrator a pena correspondente e procedendo-se, quando for o caso, no sentido de obter o ressarcimento do referido dano.

Art.173 – O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

- I – o local, a data e a hora da lavratura;
- II – o nome, o endereço do infrator e de seu estabelecimento com a respectiva inscrição, quando houver;
- III – a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- IV – a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que define a infração e comina a respectiva penalidade;
- V – a referência a documentos que servirem de base à lavratura do auto;
- VI – a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, dentro de prazo de 15 (quinze) dias, bem como o cálculo com os acréscimos legais, penalidades e/ou atualização;
- VII – a assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função;
- VIII – a assinatura do autuado ou infrator ou a menção da circunstância de que não pode ou se recusa a assinar.

§ Único - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

Art.174 – Lavrado o Auto, terão os autuantes o prazo obrigatório e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

Art.175 – Nenhum Auto de Infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

Seção III
Do Termo de Apreensão

Art.176 – Poderão ser apreendidos bens móveis inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

§ Único – A apreensão pode compreender livros e documentos, quando constituem prova de fraude, simulação, adulteração, ou falsificação.

Art.177 – A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficaram depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art.178 – A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art.179 – Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do atuado, ser-lhes devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer provas, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art.180 – Lavrado o auto de infração ou o termo de apreensão por esses mesmos documentos, será o sujeito passivo intimado a recolher o débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa.

Seção IV
Da Defesa

Art.181 – O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal, independente do prévio depósito, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art.182 – O sujeito poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art.183 – A defesa será dirigida ao órgão julgador do Contencioso Administrativo Tributário, constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante e deverá ser acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

Art.184 – Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário atuante ou seu substituto para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art.185 – Aplicam-se à defesa, no que couberem, as normas relativas a impugnação.

Seção V
Das Diligências

Art.186 – a autoridade administrativa determinará de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências quando as entender necessárias fixando-lhes prazos e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§ Único – A autoridade administrativa determinará agente da Fazenda Municipal e/ ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

CAPÍTULO III
Do Contencioso Administrativo Tributário

Seção I
Do Órgão Julgador

Art.187 – Fica criado o Contencioso Administrativo Tributário, órgão de consulta, apreciação e julgamento das impugnações, das defesas e dos recursos.

Art.188 – Compõem o Contencioso Administrativo Tributário:

- I – na 1ª Instância: 02 (dois) contribuintes e 03 (três) membros da Coordenadoria de Tributação e Finanças;
- II – na 2ª Instância: o Chefe da Coordenadoria de Tributação e Finanças e o Secretário de Administração e Economia;
- III – na ausência dos membros acima, o Prefeito Municipal.

Art.189 – Os membros do Contencioso Administrativo Tributário serão nomeados pelo Prefeito Municipal em 01 de janeiro de cada ano.

Seção II
Da Primeira Instância Administrativa

Art. 190 – As impugnações a lançamentos e as defesas de Autos de Infração e de termos de apreensão serão decididas, em primeira instância administrativa, pelo Contencioso Administrativo Tributário.



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

§ Único – O órgão julgador terá o prazo de 30 (trinta) dias para proferir sua decisão, contados da data do recebimento da impugnação ou defesa.

Art. 191 – Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo:

- I – com a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrentes;
- II – com a lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;
- III – com a lavratura do termo de apreensão de livros ou de outros documentos fiscais;
- IV – com a lavratura de Auto de Infração;
- V – com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracterize-se o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

Seção III
Da Segunda Instância Administrativa

Art. 192 – Das decisões de primeira instância caberá recursos para a instância administrativa superior:

- I – voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 20 (vinte) dias a contar da notificação de despacho quando a ele contrariar no todo ou em parte;
- II – de ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho, quando contrárias no todo ou em parte, ao Município, desde que a importância em litígio exceda a 10 vezes o VRM.

§ Único – O recurso terá efeito suspensivo.

Art. 193 – A decisão, na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.

Art. 194 – O recurso voluntário poderá ser impetrado independentemente de apresentação da garantia de instância.

TITULO VI
Das Disposições Finais

Art. 195 – O Valor de Referência Municipal – VRM, que vigorará no mês de janeiro de 2000, fica fixado em R\$ 90,00 (noventa reais), e será corrigido anualmente, mediante decreto, tomando por base o índice oficial adotado pelo Governo Federal.

Art. 196 – Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contratação direta com empresa privada para cobrança e arrecadação dos Tributos Municipais, com prévia autorização da Câmara Municipal.



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

Art. 197 – Todos os impostos, taxas, tarifas, contribuições e quaisquer valores que devam ser pagos ao município sob qualquer título, serão calculados com as respectivas quantias referenciadas pelo VRM.

§ Único – Até o dia do respectivo vencimento, a obrigação será liquidada em paridade com o valor do VRM vigente no primeiro dia útil do mês do pagamento.

Art. 198 – São definitivas as decisões de qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Art. 199 – O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à administração:

- I – título de proprietário da área loteada;
- II – planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área total e áreas cedidas ao patrimônio municipal;
- III – mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Art. 200 – Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda do imóvel, certidão de aprovação do loteamento e ainda enviar à Administração relação mensal das operações realizadas com imóveis.

Art. 201 – Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2000, ficando revogado em sua totalidade o Código Tributário Municipal de 19/12/1989, seus anexos e as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Açailândia/MA, aos vinte (20) dias do mês de dezembro (12) do ano de mil novecentos e noventa e nove (1999).


DEUETE SAMPAIO
Prefeito Municipal